



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº. 10/2017

Dispõe sobre a proibição da concessão de alvará e/ou licença, tráfego de veículos em vias públicas de competência municipal; uso de águas de competência municipal; uso e queima de gases na atmosfera de competência municipal, com a finalidade de exploração e/ou exploração de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gás, tight oil e outros) pelo método de fratura hidráulica – “fracking” e refraturamento hidráulico – “refracking”, e dá outras providências.

Parecer jurídico

O Projeto de lei nº. 10/2017 pretende impedir a exploração do gás xisto através do método fracking, justificando sua necessidade para evitar futuros danos ao ecossistema, contaminação de água, solo e ar.

A Constituição brasileira de 1988 identifica as competências legislativas concorrentes e privativas em matéria ambiental, sendo privativo da União legislar sobre águas, jazidas, minas e outros recursos naturais, bem como atividades nucleares de qualquer natureza (art. 22, IV, XII, XXVI). À União, aos Estados e ao Distrito Federal compete legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo, dos recursos naturais, proteção do meio ambiente, controle da poluição, proteção do patrimônio turístico e paisagístico, bem como responsabilidade por dano ao meio ambiente (art. 24, VI, VII, VIII). No âmbito da legislação concorrente, a competência da União deve limitar-se a estabelecer normas gerais, não excluindo a competência suplementar dos Estados, que podem ainda exercer competência legislativa plena, quando não editada a lei de normas gerais pela União (art. 24, § 1º a 3º). Aos Municípios compete suplementar as legislações nacional e estadual, naquilo que couber (art. 30, II).

O STF, em exames de constitucionalidade, tem declarado inconstitucionais leis estaduais que sejam mais rigorosas na defesa do meio ambiente do que a legislação federal. Aplicando-se tal premissa à uma possível lei municipal que seja mais rigorosa que legislação estadual, a mesma não merece prosperar, por tratar de matéria já



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

estipulada por outro ente da federação, com poderes estabelecidos constitucionalmente para tanto.

Nesse sentido, mencionamos a **Lei Estadual nº. 18.947**, de 22 de dezembro de 2016 (em anexo), que “Dispõe sobre a exploração de gás de xisto, ou gás de folheto, através do método de perfuração seguido de fraturamento hidráulico “fracking””. O texto legal suspende a exploração pelo período de dez anos, com o objetivo de prevenção de danos ambientais, e, ao final desse período, torna obrigatória a exploração mediante o cumprimento dos requisitos estabelecidos junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis _ANP, e demais ações estabelecidas pela legislação estadual supra mencionada.

Havendo legislação estadual determinada em razão da competência constitucional, não há que se editar norma municipal sobre o mesmo tema, mesmo que mais restritiva, ante o posicionamento do STF em matéria de legislação ambiental.

Pelo exposto, entendemos não ser possível o seguimento da proposta apresentada, por tratar-se de matéria de competência legislativa estadual.

É o parecer.

Castro, 02 de março de 2.017.


Patrícia M. Fontoura Selmer
OAB/PR 26.548



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 18947 - 22 de Dezembro de 2016

Publicada no Diário Oficial nº. 9849 de 23 de Dezembro de 2016

Súmula: Dispõe sobre a exploração de gás de xisto, ou gás de folhelho, através do método de perfuração seguido de fraturamento hidráulico (*fracking*).

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os procedimentos para a expedição de licenciamento ou autorização ambiental pelo órgão de controle aos detentores de direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural que executarão a técnica de perfuração seguida de fraturamento hidráulico em reservatório não convencional para empreendimentos, atividades ou obras de exploração de gás de xisto ou gás de folhelho ficam suspensos pelo período de dez anos.

Parágrafo único A suspensão de que trata o *caput* deste artigo tem por objetivo a prevenção de danos ambientais ocasionados pela perfuração do solo seguida de fraturamento hidráulico.

Art. 2º Findo o prazo dado no *caput* do art. 1º desta Lei, torna-se obrigatório para a exploração de gás de xisto ou gás de folhelho, através da técnica de perfuração seguida de fraturamento hidráulico, o cumprimento dos requisitos junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e a realização das seguintes ações:

- I** - apresentação do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA da bacia hidrográfica da região a ser explorada;
- II** - apresentação de estudo hidrológico das águas subterrâneas em um raio de dez quilômetros de cada poço a ser explorado;
- III** - realização de audiência pública obrigatória em cada município que venha a possuir poço de exploração de gás;
- IV** - apresentação de estudo de impacto econômico e social da região de abrangência afetada pelo poço a ser explorado;
- V** - implantação de poços de monitoramento do lençol freático localizado no entorno dos poços de extração do gás, sendo obrigatório um poço de monitoramento a cada vinte hectares;
- VI** - obtenção da aprovação do Conselho Estadual de Defesa do Meio Ambiente – Cema;
- VII** - comprovação por meio de testes, modelagens e estudos de que a atividade de exploração ocorrerá sem prejuízo ao meio ambiente e à saúde humana.

Art. 3º ...Vetado...

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará e fiscalizará o cumprimento do disposto pela presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Palácio do Governo, em 22 de dezembro de 2016.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Norberto Anacleto Ortigara
Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento

Valdir Rossoni
Chefe da Casa Civil

Fernando Scanavaca
Deputado Estadual

Guto Silva
Deputado Estadual

José Carlos Schiavinato
Deputado Estadual

Marcio Nunes
Deputado Estadual

Marcio Pacheco
Deputado Estadual

Rasca Rodrigues
Deputado Estadual

Cristina Silvestri
Deputada Estadual